RECURSO ESPECIAL Nº 1.957.408 - PR (2021/0275776-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	HELOISA BOT BORGES - PR026279
RECORRIDO	:	JOSE APRIGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DÉBORA PRISCILA ANDRÉ - PR043975
		AMANDA ALVES DE SOUZA - PR069508

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO EXCLUÍDO DE CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM PARA ASSUMIR O CARGO EM 2013. ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÓBITO POSTERIOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA DO ACÓRDÃO COM EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INTERFERÊNCIA NOS EFEITOS REFLEXOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO TRATADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança contra ato que excluiu do certame candidato a concurso público. Concedida a liminar, na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo a sentença foi mantida e foi rejeitada a alegação de perda do objeto em razão do óbito da parte impetrante.

II - Não há violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - A Corte de origem decidiu a controvérsia relacionada à extinção do mandado de segurança em razão do óbito da parte impetrante com base no fundamento de que aplica-se a teoria do fato consumado.

Documento eletrônico VDA35221693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/02/2023 18:27:02
Código de Controle do Documento: 79EC541B-A1D4-43C7-8B27-D987A96CE304

V - Assim, verifica-se que a Corte de origem decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte quanto à extinção do mandado de segurança. No caso dos autos em que se pretende a nomeação da parte impetrante em cargo em razão de aprovação em concurso público, ocorrido o óbito da parte impetrante, perde objeto o mandado de segurança. Nesse sentido: ED no ED no EDv no AgR no AgR no ED no RE 221.452/DF, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-167 em 10/8/2016; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RMS 31.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018.

VI - Há que se ressaltar, todavia, que a extinção do mandado de segurança não implica no desfazimento das consequência jurídicas da concessão da segurança, porquanto decorrentes dos desdobramentos da prática do ato administrativo, que tem repercussão na esfera patrimonial da parte impetrante e dos seus herdeiros, não discutidas nestes autos.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido tão somente para reformar o acórdão e extinguir o mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35221693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/02/2023 18:27:02
Código de Controle do Documento: 79EC541B-A1D4-43C7-8B27-D987A96CE304

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957408 - PR (2021/0275776-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	HELOISA BOT BORGES - PR026279
RECORRIDO	:	JOSE APRIGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DÉBORA PRISCILA ANDRÉ - PR043975
		AMANDA ALVES DE SOUZA - PR069508

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO EXCLUÍDO DE CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM PARA ASSUMIR O CARGO EM 2013. ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÓBITO POSTERIOR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA DO ACÓRDÃO COM EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INTERFERÊNCIA NOS EFEITOS REFLEXOS DOS ATOS A DMINISTRATIVOS NÃO TRATADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança contra ato que excluiu do certame candidato a concurso público. Concedida a liminar, na sentença concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida e foi rejeitada a alegação de perda do objeto em razão do óbito da parte impetrante.

II - Não há violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do

julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - A Corte de origem decidiu a controvérsia relacionada à extinção do mandado de segurança em razão do óbito da parte impetrante com base no fundamento de que aplica-se a teoria do fato consumado.

V - Assim, verifica-se que a Corte de origem decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte quanto à extinção do mandado de segurança. No caso dos autos em que se pretende a nomeação da parte impetrante em cargo em razão de aprovação em concurso público, ocorrido o óbito da parte impetrante perde objeto o mandado de segurança. Nesse sentido: ED no ED no EDv no AgR no AgR no ED no RE 221.452/DF, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-167 em 10/8/2016; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RMS 31.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018.

VI - Há que se ressaltar, todavia, que a extinção do mandado de segurança não implica no desfazimento das consequência jurídicas da concessão da segurança, porquanto decorrentes dos desdobramentos da prática do ato administrativo, que tem repercussão na esfera patrimonial da parte impetrante e dos seus herdeiros, não discutidas nestes autos.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido tão somente para reformar o acórdão e extinguir o mandado de segurança.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de mandado de segurança contra ato que excluiu do certame candidato a concurso público. Concedida a liminar, na sentença concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida e foi rejeitada a alegação de perda do objeto em razão do óbito da parte impetrante, conforme o seguinte resumo da ementa do Acórdão:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO ├ MANDADO DE SEGURANÇA ├ CANDIDATO EXCLUÍDO DE CONCURSO PÚBLICO POR DECLARAR TER USADO EM FATO ISOLADO DROGA DENOMINADA ┐ECSTASY└ LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM PARA ASSUMIR O CARGO EM 2013 ├ ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ├ ÓBITO POSTERIOR QUE NÃO IMPEDE CONTINUIDADE DO PROCESSO ├ IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO ├ RESULTADO ÚTIL QUE SUBSISTE AOS

FAMILIARES PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ├ NECESSIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA COM FUNDAMENTO EM PARÂMETROS OBJETIVOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO

Interposto recurso especial, foi inadmitido na origem. A parte recorrente, resumidamente, traz os seguintes argumentos no recurso especial:

> Restou, pois, a interposição de recurso extraordinário por violação ao artigo 5º., inciso LXIX, da Constituição Federal, assim como do presente recurso especial por afronta: à Lei Federal n. 12.016/09, artigo 6º., §5º.; ao Código de Processo Civil, artigos 76, 110, 313, §§1º. e 2º., 493, 932, 938, 1.022, incisos I e II.

Intimada a parte recorrente para apresentar contrarrazões e impugnação ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não há violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

A Corte de origem decidiu a controvérsia relacionada à extinção do mandado de segurança em razão do óbito da parte impetrante com base no fundamento de que aplica-se a teoria do fato consumado. É o que se confere do seguinte trecho do Acórdão:

> Isso porque o impetrante foi incluído na Corporação Estadual como Soldado QPM 1-0 no ano de 2013, o quedemonstra o transcurso de aproximadamente cinco anos desde a data em que assumiu o cargo até o seu falecimento. Diante do lapso temporal e a dos direitos adquiridos nesse cargo, a relação jurídica entre o impetrante e o Estadodo Paraná já estava consolidada e estável.
>
> Assim, aplica-se a teoria do fato consumado, segundo a qual as situaçõesjurídicas consolidadas após longo decurso de tempo não devem ser desconstituídas, em respeito aos princípios dasegurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.[3]A respeito, convém mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 740029AgR/DF, no qual o colegiado entendeu que, ainda que o vínculo do servidor público advenha de liminar, o transcurso detempo no cargo enseja o direito à aposentadoria voluntária pela Administração Pública, em observância aos princípios dasegurança jurídica e da proteção da confiança, conforme o julgamento cuja ementa a seguir se transcreve:

Assim, verifica-se que a Corte de origem decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte quanto à extinção do mandado de segurança. No caso dos autos em que se pretende a nomeação da parte impetrante em cargo em razão de aprovação em concurso público, ocorrido o óbito da parte impetrante perde objeto o mandado de segurança. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO CONSTITUCIONAL. VANTAGEM PESSOAL. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PELO ESPÓLIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
>
> 1. Embargos de declaração opostos contra julgado que negou provimento ao agravo interno em controvérsia que pleiteia a admissão de recurso extraordinário.
>
> 2. O presente processo tem origem em mandado de segurança impetrado por servidor público estadual; a parte noticia o falecimento do impetrante (fl. 1.063, e-STJ).
>
> 3. Não é possível o exame de mérito do presente feito, tampouco a sucessão processual para o espólio, uma vez que os mandados de segurança configuram ação judicial de rito especial, marcado pelo seu caráter personalíssimo. Logo, a solução processual cabível é a extinção sem o exame do mérito, nos termos da jurisprudência do STF: "(...) 1. O óbito do impetrante importa extinção do processo sem julgamento do mérito do mandado de segurança, ainda que já tenha sido nele proferida decisão. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que o direito postulado no mandado de segurança é de natureza personalíssima e, por isso, não admite a habilitação de eventuais herdeiros. (...)" (ED no ED no EDv no AgR no AgR no ED no RE 221.452/DF, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-167 em 10/8/2016).
>
> Embargos de declaração prejudicados. Processo extinto sem resolução do mérito.
>
> (EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RMS 31.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018)

Há que se ressaltar, todavia, que a extinção do mandado de segurança não

implica no desfazimento das consequência jurídicas da concessão da segurança, porquanto decorrentes do desdobramento da prática do ato administrativo que tem repercussão na esfera patrimonial da parte impetrante e dos seus herdeiros, não discutidas nestes autos. Trata-se, como é conhecido doutrinariamente, dos efeitos reflexos dos atos administrativos.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial tão somente para reconhecer a extinção do mandado de segurança.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0275776-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.957.408 / PR**

Números Origem: 00065148220138160004 000651482201381600 04#2 00065148220138160004 2 00065148220138160042 65148220138160042

PAUTA: 07/02/2023 JULGADO: 07/02/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	HELOISA BOT BORGES - PR026279
RECORRIDO	:	JOSE APRIGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DÉBORA PRISCILA ANDRÉ - PR043975 AMANDA ALVES DE SOUZA - PR069508

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Ingresso e Concurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35204491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 07/02/2023 18:26:05
Código de Controle do Documento: DBFB2FA1-4319-484E-8EEA-E89F3151AD28